



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

RETIFICAÇÃO DO EDITAL E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026
INTERESSADA: PERLOTTI ASSISTENCIAL LTDA.

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, VISANDO À EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO SINDICATO RURAL, LOCALIZADO NA PRAÇA JOAQUIM BERNARDES, Nº31, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS/MG, DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇO PARA ATIVIDADES CULTURAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE INTEGRAM O PROCESSO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, COM RECURSOS ORIUNDOS DO TERMO DE COMPROMISSO IEPHA/HABILITAÇÃO/FEC/DCR Nº. 129325105/2025 - INTERVENÇÃO COMTEMPLADA PELO EDITAL RESTAURA MINAS Nº.07/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO (SECULT) E RECURSOS ORDINÁRIOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, por intermédio do setor competente, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a presente **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** apresentado pela empresa PERLOTTI ASSISTENCIAL LTDA., referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, Processo Administrativo nº 225/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital e de seus anexos e demais normas aplicáveis.

Após análise dos questionamentos apresentados, a Administração presta os esclarecimentos a seguir, os quais deverão ser observados por todos os interessados no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Questionamento da empresa:

“Considerando os itens 8.22 e 8.23 do Termo de Referência, quando a licitante apresentar índices inferiores a 1,00 em 2024 e superiores a 1,00 em 2025, poderá utilizar o patrimônio líquido apurado no balanço de 2025 para atendimento à exigência de 10%? Como serão avaliados os dois exercícios, seria considerável o mais viável para a habilitação?”

Resposta da Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

O item 8.22 do Termo de Referência exige a apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

O item 8.23 do Termo de Referência estabelece que caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o patrimônio líquido mínimo 10% do valor total estimado da contratação.

Para aplicação da alternativa prevista no item 8.23, será considerado o patrimônio líquido demonstrado no balanço patrimonial do último exercício social exigível, por representar a posição patrimonial mais recente dentre as demonstrações anuais exigidas. O referido dispositivo não estabelece a necessidade de comprovação desse patrimônio mínimo em ambos os exercícios.

Assim, na situação apresentada, poderá ser utilizado o patrimônio líquido apurado no balanço de 2025 para atendimento ao item 8.23, ainda que os índices de 2024 sejam inferiores ao parâmetro estabelecido, desde que atendidos os requisitos previstos no edital e na legislação aplicável.

A interpretação adotada encontra fundamento nos arts. 65, caput, e 69, caput, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 2.418/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler**, firmou entendimento de que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, prevista no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de atendimento de todos os requisitos econômico-financeiros em ambos os exercícios, constituindo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, ressalvadas as hipóteses em que exista justificativa concreta para a extensão da avaliação ao exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Dessa forma, considerando que o item 8.23 do Termo de Referência prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação quando qualquer dos índices estabelecidos for inferior ou igual a 1 (um), e não determina expressamente a comprovação desse patrimônio mínimo em ambos os exercícios, admite-se, para essa finalidade, a utilização do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial de 2025, correspondente ao último exercício social exigível, sem prejuízo da apresentação e análise das demonstrações contábeis dos dois exercícios e da observância integral das demais condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Permanecem obrigatórias a apresentação e a análise das demonstrações dos dois exercícios, ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 8.24 e 8.25 do Termo de Referência.

A comprovação deverá observar a regularidade dos documentos contábeis e a declaração do profissional habilitado prevista no item 8.26, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências de habilitação.

2. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA — RRT OU ART

Questionamento da empresa:

“Considerando que o item 8.29 admite arquiteto ou engenheiro, confirma-se a aceitação de RRT de execução emitido pelo CAU, em substituição à ART mencionada no memorial descritivo, observadas as atribuições profissionais?”

Resposta da Administração:

Sim. Será admitido o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução, emitido e registrado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) pelo profissional responsável, desde que as atividades assumidas estejam compreendidas em suas atribuições legais.

Essa possibilidade encontra respaldo nos itens 8.28 e 8.29 do Termo de Referência, que admitem registro no CREA ou no CAU e a indicação de engenheiro ou arquiteto. O item 5.9 também contempla expressamente as ARTs e/ou RRTs necessárias à execução da obra.

Embora o item 3.3 do Memorial Descritivo mencione ART do engenheiro responsável, suas disposições finais admitem expressamente ART ou RRT, conforme as atribuições profissionais e a natureza dos serviços executados.

Dessa forma, fica esclarecido que a referência à ART não impede a apresentação de RRT quando esse for o instrumento de responsabilidade técnica legalmente aplicável ao profissional e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

atividade contratada, observados os arts. 45 a 47 da Lei Federal nº 12.378/2010 e as demais normas pertinentes.

A documentação correspondente deverá ser apresentada nos prazos previstos no edital e no contrato, inclusive antes do início dos serviços, quando exigível. Caso determinada atividade ultrapasse as atribuições do profissional indicado, caberá à contratada assegurar a participação de profissional legalmente habilitado, com o respectivo registro de responsabilidade técnica.

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA — CAT-A E CAT-O

Questionamento da empresa:

“Os atestados acompanhados de CAT-A e CAT-O emitidas pelo CAU serão aceitos para comprovação de experiência em obras e reformas semelhantes, sem exigência de quantitativos mínimos além daqueles expressamente previstos no edital?”

Resposta da Administração:

Sim. Serão admitidos atestados acompanhados de certidões regularmente emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), inclusive CAT-A e CAT-O, desde que comprovem o atendimento às exigências dos itens 8.27 a 8.29 do Termo de Referência.

A Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) será examinada quanto à comprovação do acervo técnico-profissional, enquanto a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) será analisada quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, observada a finalidade e a validade de cada documento.

A documentação deverá demonstrar experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida, bem como em obras ou serviços de características semelhantes às do objeto contratado. A simples referência genérica a “obras” ou “reformas” não assegura, por si só, o atendimento dessa condição.

Os itens de qualificação técnica do Termo de Referência não estabelecem quantitativos mínimos específicos para os atestados. Portanto, não serão exigidos percentuais, metragens ou volumes mínimos de execução anterior que não tenham sido expressamente fixados no instrumento convocatório.

Os quantitativos previstos para a execução da obra não constituem, automaticamente, requisitos quantitativos de habilitação.

A aceitação dos documentos dependerá da verificação de sua autenticidade, pertinência e suficiência, admitidas as diligências legalmente cabíveis, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

4. DA SUBCONTRATAÇÃO

Questionamento da empresa:

“Considerando que o item 4.4 do Termo de Referência admite exceções justificadas e autorizadas pela Administração, enquanto a cláusula 4.1 da minuta contratual veda a subcontratação, qual disposição prevalecerá na execução contratual?”

Resposta da Administração:

A Administração identificou divergência entre o item 4.4 do Termo de Referência, que admite exceções justificadas e autorizadas pela Administração, e a cláusula 4.1 da minuta contratual, que estabelece vedação à subcontratação sem reproduzir a ressalva prevista no Termo de Referência.

Para compatibilização dos instrumentos e eliminação de eventual divergência interpretativa, fica esclarecido que será preservada a disciplina do item 4.4 do Termo de Referência, devendo a cláusula 4.1 da minuta contratual ser retificada para contemplar expressamente a possibilidade excepcional de subcontratação parcial, nos limites estabelecidos pela Administração.

Desse modo, permanece como regra a execução direta do objeto pela contratada, admitindo-se, excepcionalmente, a subcontratação de serviços determinados, mediante solicitação fundamentada, análise técnica e autorização prévia e expressa da Administração, desde que não haja desvirtuamento do objeto contratado.

A autorização deverá identificar os serviços e delimitar a parcela cuja subcontratação será permitida, observando-se o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à comprovação da capacidade técnica do subcontratado, quando exigível, e à observância dos impedimentos legais.

Não será admitida a transferência integral do objeto, permanecendo a contratada integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais e legais, pela qualidade dos serviços e pelos resultados da execução.

A possibilidade de autorização excepcional não constitui direito automático da contratada, ficando condicionada à análise e à aprovação expressa da Administração.

4.1. Da retificação da cláusula contratual

Em substituição à redação da cláusula 4.1 da minuta contratual que veda integralmente a subcontratação, passa a constar a seguinte disposição:

“CLÁUSULA 4.1 — DA SUBCONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

A subcontratação do objeto contratual não será admitida, haja vista se tratar de obras comumente executadas por empresas especializadas no ramo, as quais possuem capacidade para executar todas as etapas da obra, com exceção aos serviços justificadamente solicitados e autorizados pela Administração Municipal, desde que não haja desvirtuação do objeto.

A autorização deverá delimitar expressamente os serviços ou parcelas passíveis de subcontratação e poderá ficar condicionada à comprovação da capacidade técnica do subcontratado e ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

A subcontratação não poderá comprometer a execução do objeto, alterar as condições essenciais da contratação ou afastar a responsabilidade integral da CONTRATADA perante a CONTRATANTE pelo cumprimento das obrigações assumidas.

A subcontratação realizada sem autorização prévia e expressa da CONTRATANTE, ou em desacordo com os limites autorizados, sujeitará a CONTRATADA às medidas e sanções cabíveis, nos termos do edital, do contrato e da legislação aplicável.”

5. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA — OBJETO SOCIAL, REGISTRO NO CAU E CNAE

Questionamento da empresa:

“A comprovação de objeto social compatível e de registro regular da empresa no CAU será suficiente, independentemente da existência de CNAE principal específico de construção de edifícios?”

Resposta da Administração:

Não será exigido, como condição autônoma de habilitação, que a empresa possua CNAE principal específico de construção de edifícios, uma vez que essa exigência não foi estabelecida no instrumento convocatório.

Será verificada a compatibilidade das atividades previstas no ato constitutivo da licitante com a execução do objeto contratado. A ausência de determinado código como atividade econômica principal não constitui, isoladamente, motivo suficiente para inabilitação.

O registro da empresa no CAU será admitido nos termos do item 8.28 do Termo de Referência, desde que válido e compatível com as atividades abrangidas pela contratação, observadas as atribuições dos responsáveis técnicos e as exigências legais pertinentes.

Esclarece-se, contudo, que a apresentação de objeto social compatível e de registro no CAU não substitui os demais documentos de habilitação jurídica, nem dispensa a comprovação da qualificação técnica, econômico-financeira e das regularidades fiscal, social e trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Consequentemente, esses elementos serão considerados na análise dos respectivos requisitos, mas não serão suficientes, isoladamente, para assegurar a habilitação integral da licitante.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA RATIFICAÇÃO

Os esclarecimentos e a retificação ora apresentados passam a integrar o conjunto de documentos da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, devendo ser observados por todos os participantes, de forma indistinta.

Ficam ratificadas as demais disposições do edital, do Termo de Referência e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.

Considerando a retificação da cláusula 4.1 da minuta contratual, a Administração entende que a mesma interfere na formulação das propostas, observando o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica estabelecida a REABERTURA DO PRAZO, para a sessão pública.

NOVA DATA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:

DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09/11/2026, ÀS 08:30 HORAS.
As demais cláusulas e condições do Edital que não foram objeto desta retificação permanecem inalteradas e em pleno vigor.

O presente instrumento deverá ser divulgado pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital, assegurando-se amplo conhecimento aos interessados e igualdade de condições entre os licitantes.

Monte Santo de Minas/MG, 19 de outubro de 2026.

Pedro Henrique Paulino Santos
Agente de Contratação

Camila Marques Paes da Cunha
Arquiteta/ Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente